



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

### Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 19.30.1523.0000932/2021-47.

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 16/2022**, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, objetivando a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA**.

**Solicitante:** SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

#### I – INTRODUÇÃO:

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 58.619.404/0008-14, com sede à Av. Moacir da Silveira Queiroz, n. 380, Bairro Universitário II, Paranaa-MS, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 16/2022, nos seguintes termos:

#### II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 14 de março de 2022, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 10 de março de 2022 às 17h15min.

#### III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A presente impugnação tem como objeto a modificação das exigências técnicas descritas no subitem 6.2 do Anexo I – Termo de Referência, em razão de direcionamento de alguns equipamentos à fabricante Yealink.

#### IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a. Requer a alteração das exigências mencionadas na impugnação;
- b. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação.

## V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no site do MP/TO - [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme pareceres administrativos (nº documento SEI 0120593 e SEI 0124701) e também pela **Controladoria Interna** – Parecer Técnico n. 017/2022 (nº documento SEI 0125013).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da*



### Comissão Permanente de Licitação

*proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

A recorrente alega em síntese que a exigências técnicas descritas no subitem 6.2 do Anexo I – Termo de Referência, em razão de direcionamento de alguns equipamentos a determinado fabricante, o certame confronta com “o *princípio da igualdade quando da oportunidade de participação entre os licitantes.*”

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

### DO MÉRITO

Conforme manifestação da área técnica, anexa ao processo eletrônico, tais exigências se justificam para a aquisição do objeto em questão:





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

## Comissão Permanente de Licitação

### NOTA TÉCNICA - P.E. N. 016-2022

De: **Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - DMTI**  
**Área de Redes/Telecomunicações e Segurança da Informação - RSTI**

Para: **Comissão Permanente de Licitação – CPL**

Quanto ao argumento de que um determinado fabricante atende em exatidão os requisitos do termo de referência, ressaltamos que qualquer fabricante também pode atender o certame oferecendo equipamentos com recursos superiores, e não necessariamente iguais.

Vale lembrar que o termo de referência foi criado para atender as demandas atuais do MPTO, surgidas principalmente nos tempos de pandemia e observando as melhores práticas de outros órgãos. Cabe ao licitante entender a demanda do órgão e procurar a melhor solução do mercado que atenda aos requisitos, considerando ainda discutir com os fabricantes a possibilidade de upgrade técnico para cumprir as exigências.

Foi dado direito a toda empresa interessada em participar do certame, fazer questionamentos referente a todos os itens do Edital para um melhor entendimento e possibilidade de esclarecimento de como conseguiria atender a todas as exigências.

A recorrente, no entanto, não fez nenhum questionamento, perdendo o direito de esclarecimentos que poderia ser sanada no momento oportuno.

A recorrente alega que somente um fabricante atende aos itens reclamados, o que não verdade. Acontece que esta por sua vez tem em seu site a informação de que é um parceiro (revenda) do fabricante citado por ela.

Poderia então participar do certame fornecendo as soluções deste fabricante.

Reforçamos que é obrigação do licitante oferecer soluções que atendam as demandas do órgão, e não ao órgão se adaptar ao produto de um licitante, uma vez que todos os recursos solicitados são de grande importância operacional.

Analisando os questionamentos citados pela Recorrente, **Seal Telecom**, em seu pedido de impugnação, temos os seguintes esclarecimentos:

#### **a. Item 1 – Terminal de Videoconferência – Tipo I**

Esta exigência é de extrema importância para o Órgão, uma vez que existe uma necessidade de gravar as audiências presenciais, sem estar em uma videoconferência.

O fato de o reclamante dizer os Fabricantes Cisco e Poly não possuem equipamentos com tais exigências não quer dizer que de fato não existam e que outros fabricantes não tenham.

Veja, como exemplo, a documentação da Avaya, informando que a série XT atende aos requisitos de gravação citados:

[https://documentation.avaya.com/pt-BR/bundle/DeployingXT\\_r92/page/xt5000\\_ug\\_recording\\_config.html](https://documentation.avaya.com/pt-BR/bundle/DeployingXT_r92/page/xt5000_ug_recording_config.html)





## Comissão Permanente de Licitação

Cabe ao licitante, sendo especialista em tecnologia, pesquisar todos os equipamentos existentes no mercado, últimos lançamentos, e ainda marcas diferentes das citadas, uma vez que existem diversas opções disponíveis além de Poly e Cisco, como Avaya, Huawei, Aver, Lifesize e Yealink.

### b. Item 2 – Terminal de Videoconferência – Tipo II

A exigência a este item possuir uma câmera com ângulo de 130° é uma necessidade do órgão, uma vez que quanto maior o ângulo de abertura, mais participantes consegue filmar. Uma vez que as salas de reuniões/depoimentos tem tamanhos distintos, quanto maior este ângulo melhor será a qualidade das reuniões.

Além disso outros fabricantes atendem as exigências tais como: **Poly E70** que tem um ângulo de visão de 140° e 7.3 x zoom.

O licitante pode oferecer equipamentos com características iguais ou superiores às exigidas no edital. Veja, como exemplo, que a Poly pode oferecer a câmera Studio E70, que possui ângulo de abertura de 140 graus e 7.3x digital zoom. O armazenamento integrado de 16GB pode ser atendido através do uso de pendrive acoplado ao equipamento, que é atendido por diferentes fabricantes.

<https://www.poly.com/content/dam/www/products/video/studio/studio-e70/doc/poly-studio-e70-ds-en.pdf>

### c) Item 3 – Plataforma de Videoconferência

O Gateway RTSP, usado para comunicação com câmeras IPs utiliza comunicação SIP, que é um padrão de mercado em todos os fabricantes, e que pode ser facilmente atendido tecnicamente caso o fabricante deseje.

Este é um recurso indispensável para o MPTO, e cabe aos fabricantes se adequarem às exigências do MPTO, que visa atender as recomendações do CNJ, que por sua vez, recomenda a filmagem de presos via câmeras de segurança que utilizam RTSP para terem certeza que não estão sendo coagidos no percurso da cela até a sala de depoimento.

### c. Item 4 – Plataforma de Gravação

Os fabricantes como Cisco, Poly, Huawei e Avaya também possuem plataforma de gravação robusta. Todos os acima citados tem soluções que atendem ao Item 3 ao Item 4.

Além disso, foi permitido uso de servidores conforme recomendações do fabricante. Cabe ao licitante oferecer o produto adequado, na configuração exigida no termo de referência.

### d. Item 5 – Microfone Auxiliar

Buscando o melhor atendimento para este item, foi permitido que caso o fabricante não tenha o microfone sem fio, que fornecesse produtos homologados por ele, ampliando a facilidade de atendimento ao item. Como exemplo, o fabricante Avaya possui parceria com a Yamaha/Revolabs, para oferecer microfone sem fio compatível com a série XT.

### e. Item 6 – Painel de Colaboração Touch

Não há restrição no certame, que proíba o licitante de oferecer painéis touch inclusos no terminal de videoconferência, como afirma no item 16. Uma pesquisa simples mostra que os fabricantes Cisco, Poly e Avaya, bem como Huawei e Yealink possuem painéis de colaboração touch.

**Comissão Permanente de Licitação**

Essa é uma tendência já estabelecida para melhor experiência dos usuários, e portanto deve ser atendida.

**f. Item 7 – Painel de Colaboração Touch**

As informações listadas pelo Recorrente não se referem ao item Painel de Colaboração Touch e não serão consideradas.

Palmas-TO, 11 de março de 2022

**Guilherme Silva Bezerra**

Assessor Técnico de Tecnologia da Informação

RSTI

Por fim é ressaltado que a especificação do edital propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de fornecedores atendendo o Princípio da Competitividade.

Com base na justificativa da área técnica, a exigências técnicas discriminadas no Termo de referência em especial ao subitem 6.2 do Anexo I do Edital, estão atendendo a finalidade do objeto da licitação.

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. **19.30.1513.000932/2021-47**.

Palmas-TO, 11 de março de 2022.



**Ricardo Azevedo Rocha**  
Pregoeiro